



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720298/2012-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.775 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A (SUCESSORA DE FRATELLI VITA BEBIDAS SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o conseqüente indeferimento das compensações que nele se fundam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: 1) por voto de qualidade, REJEITAR a prejudicial de sobrestamento, divergindo os Conselheiros Rogério Aparecido Gil, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix; e 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o despacho decisório proferido pela DRF, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. COMPENSAÇÃO. Somente podem ser oferecidos na compensação créditos líquidos e certos que a contribuinte possuir contra o Fisco.

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. Não há previsão legal de sobrestamento de julgamento a fim de aguardar decisão administrativa definitiva acerca da procedência de auto de infração cuja existência suprimiu o saldo negativo que fundamentou o direito creditório informado em Dcomp.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PREMISSA. Se, em eventual decisão proferida em processo conexo, deixar de existir a premissa que fundamentou a não homologação de compensações, os débitos considerados não compensados não poderão ser exigidos.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A contribuinte em referência manifesta sua inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp nºs 23641.96509.301111.1.7.02-5821, 32568.73479.300408.1.3.02-2508, 10058.87985.240709.1.3.02-2106 e 20331.19568.301111.1.3.02-4374.

O direito creditório informado nas Dcomp decorreria do saldo negativo de IRPJ do Exercício 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 8.479.592,13. O alegado crédito pertenceria à empresa Fratteli Vita Bebidas S/A, incorporada pela empresa Ambev Brasil Bebidas S/A em 01/02/2011, consoante registro nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fls. 30.

Ao motivar a não homologação das compensações, a Autoridade Tributária expõe:

O contribuinte ao final do ano calendário 2007 havia apurado Lucro Real no valor de R\$ 51.756.098,34 conforme demonstrado na Ficha 09A da DIPJ/2008 (fls. 33/35). A partir daí, consoante

se verifica da Ficha 12A da aludida DIPJ (fls. 36), concluiu pela ocorrência de saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 8.479.592,13 que está indicado no PERDCOMP à fls. 02/07.

*Entretanto, em face de procedimento fiscal determinado pelo MPF nº 07.1.90.00-2009-05577-5 levado a efeito pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, o contribuinte FRATELLI VITA BEBIDAS S/A teve glosada despesa de **R\$ 56.537.901,53** (fato gerador em 31/12/2007), valor que fora apropriado a título de “Outras Despesas Operacionais”, sob a justificativa de que tal despesa não encontra amparo na legislação do IRPJ para dedutibilidade; em adendo, sua origem não foi comprovada documentalmente, como restou demonstrado em Termo de Verificação de Infração. Essa despesa foi então adicionada ao Lucro Líquido do ano calendário 2007, sendo então constituído o crédito tributário pela lavratura, em 23/08/2010, de Auto de Infração do qual o acima aludido Termo de Verificação constitui parte integrante. Essa ação fiscal culminou com a protocolização do processo administrativo nº 10872.000393/2010-26 (excertos à fls. 37/45).*

Com isso, segundo informado na decisão questionada, o lucro real da declarante foi retificado de ofício pela Autoridade Fiscal nos seguintes termos:

FICHA 09A - DIPJ/2008	Apuração - Contribuinte	Apuração - Fiscalização
Lucro Líquido antes do IRPJ	116.716.895,16	173.254.796,69
+ Adições	32.046.798,77	32.046.798,77
(-) Exclusões	74.826.410,59	74.826.410,59
(-) At. Geral – Per. Apur. 1991/2007	22.181.185,00	22.181.185,00
= Lucro Real	51.756.098,34	108.293.999,87

Em consequência, a retificação realizada pela Fiscalização implicou a alteração do imposto de renda devido, conforme indicado na tabela abaixo:

FICHA 12A - DIPJ/2008	Apuração - Contribuinte	Apuração - de Ofício
Imposto sobre LR - alíquota 15%	7.763.414,75	16.244.099,98
+ Adicional	5.151.609,83	10.805.399,98
(-) Deduções	21.394.616,71	21.394.616,71
= Imposto de Renda a Pagar	-8.479.592,13	5.654.883,25

Concluiu a Autoridade Fiscal que proferiu a decisão atacada que a apuração de ofício formalizada no processo nº 10872.000393/2010-26 resultou “**na inoccorrência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2007, inviabilizando, em consequência, as compensações declaradas nos PERDCOMP tratados neste processo**”.

Cientificada do despacho decisório que não homologou as compensações em questão, em 13/04/2012, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, a fls. 61/68.

Após sustentar a tempestividade do oferecimento da peça contestatória, argumenta que a sociedade denominada Indústria de bebidas Antártica do Sudeste S/A, incorporada pela peticionária, adquiriu insumos não tributados, isentos e tributados à alíquota zero.

Com o objetivo de aproveitar o crédito de IPI incidente sobre tais insumos, ajuizou ação declaratória perante a Justiça Federal.

Em 1999, enquanto ainda tramitava a ação judicial, projetou o IPI que seria aproveitado, contabilizando na conta de ativo “IPI alíquota zero a compensar” o montante de R\$ 56.537.901,53.

Ao contabilizar este valor como crédito, incluiu-o na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano de 1999.

Em 2007, cientificada da decisão judicial final que lhe foi desfavorável, *“reverteu a provisão e lançou referido valor – antes contabilizado como tributo a compensar – na conta débito ‘outras despesas operacionais’, deduzindo esse valor da base do IRPJ e, reflexamente, da CSLL”*, o que resultou no saldo negativo de R\$ 8.473.592,13.

Argui que o julgamento do presente processo está vinculado ao deslinde do processo administrativo nº 10872.000393/2010-26, uma vez que a dedutibilidade do valor de R\$ 56.537.901,53 origina o saldo negativo informado nas Dcomp não homologadas.

Por ser a matéria discutida no mencionado processo administrativo questão prejudicial ao reconhecimento do saldo negativo utilizado nas compensações, requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do outro, o qual aguarda julgamento no CARF.

Com o objetivo de corroborar sua argumentação acerca do necessário sobrestamento do feito, traz à colação o Acórdão nº 105-14.270, proferido pelo Conselho de Contribuintes e publicado em 03/12/2003.

Quanto ao mérito, oferece suas argumentações no caso de não ser acolhida a prejudicial arguida.

Defende a validade do procedimento de reversão contábil em 2007 dos valores referentes à indevida provisão em 1999.

Aduz que o registro do crédito de IPI na conta do ativo e o oferecimento de tal valor à tributação decorreram da sua percepção em considerar provável a procedência do pleito.

Entende que não estaria obrigada a tal procedimento depois da edição da Norma de Procedimento de Contabilidade IBRACON (MPC) nº 22, aprovada pela Deliberação CVM nº 489, de 2005, a qual dispõe que o reconhecimento de ativos decorrentes de demandas judiciais depende do trânsito em julgado da decisão.

O fato é que ofereceu o valor à tributação do IRPJ e da CSLL em 1999, sendo que, em 2007, quando foi cientificada da decisão judicial desfavorável, reverteu a provisão e ajustou sua contabilidade, deduzindo tal montante da base de cálculo dos referidos tributos, conforme preceitua a Solução de Consulta nº 118, de 2010, proferida pela Disit da 6ª Região Fiscal:

PROVISÃO. REVERSÃO. A exclusão da base de cálculo do IRPJ, do valor da reversão de provisão não dedutível, depende da existência de uma despesa (contrapartida da provisão) que foi adicionada ao lucro líquido no passado e de sua reversão

contábil em período posterior, momento no qual é admitida a sua exclusão do lucro real.

Informa que o CARF tem a mesma posição sobre o assunto, consoante Acórdão nº 101-95468, de 26/04/2006.

Salienta que a adição do valor em discussão na base de cálculo de 1999 foi reconhecida pela própria Autoridade Fiscal nos autos do processo nº 10872.000393/2010-26:

Em 1999, conforme resposta da própria Fratelli a IBA Sudeste apropriou o valor de R\$ 56.537.901,53, como despesa, quando da apuração do lucro contábil, sendo tal despesa indedutível; corretamente foi adicionada ao lucro líquido apurado na contabilidade, para afeito de apuração do lucro real daquele ano.

Sustentando que os motivos levantados pelo Fisco para não homologar as compensações foram afastados pela manifestante, conclui pela existência do saldo negativo e requer a homologação das compensações em questão.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Cinge-se a matéria sujeita à apreciação ao reconhecimento da existência do direito creditório, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, no valor de R\$8.479.592,13.

O fundamento do crédito, que residia na apuração do lucro real deste ano-calendário em 2007, no valor de R\$51.756.098,34, foi abalado pelo lançamento efetuado no PA 10872.000393/2010-26, que ao glosar a despesa de R\$56.537.901,53, relativa a “outras despesas operacionais”, recompôs o lucro real para o patamar de R\$108.293.999,87, e inverteu o saldo negativo de IRPJ de R\$8.479.592,13 para IRPJ devido de R\$5.654.883,25.

Ao recurso voluntário contido no PA 10872.000393/2010-26 foi negado provimento, à unanimidade, pela 2ª TO da 4ª Câmara desta Seção. Todavia, a recorrente ingressou com Recurso Especial, o qual aguarda exame de sua admissibilidade junto a presidência da 4ª Câmara, conforme consulta ao e-processo na data de 18/03/2015.

É incontroverso que o resultado verificado naquele processo repercute diretamente no julgamento a ser aqui procedido, o que poderia sugerir o sobrestamento deste julgamento. Todavia, o inciso II do §1º do art. 6º do novo Regimento Interno do Carf (Portaria MF nº 343/2015), ao impor a vinculação de processos por *decorrência*, de forma implícita impediu o sobrestamento do prejudicial, impondo que ambos, decorrente e prejudicial, caminhem juntos, instância-a-instância. Trata-se de medida de política jurisdicional (no caso, administrativa) que prioriza os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, e tem como objetivo fornecer uma jurisdição administrativa mais célere aos administrados.

Neste sentido, sendo impossível a vinculação na fase atual, porquanto já ocorrido o julgamento do processo prejudicial (PA 10872.000393/2010-26) pela 2ª TO da 4ª Câmara desta Seção, outra solução não há, de forma a garantir uma solução harmônica ao presente caso, que acatar-se o quanto decidido naquele processo administrativo.

Neste sentido, deve-se ressaltar que o acórdão proferido negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão proferida pela Delegacia, que ao reconsiderar, na forma abaixo, o lucro real do contribuinte, não homologou o crédito pleiteado:

FICHA 12A - DIPJ/2008	Apuração - Contribuinte	Apuração - de Ofício
Imposto sobre LR - alíquota 15%	7.763.414,75	16.244.099,98
+ Adicional	5.151.609,83	10.805.399,98

Processo nº 16682.720298/2012-28
Acórdão n.º **1302-001.775**

S1-C3T2
Fl. 276

(-) Deduções	21.394.616,71	21.394.616,71
= Imposto de Renda a Pagar	-8.479.592,13	5.654.883,25

Concluiu, então, a Autoridade Fiscal (no PA nº 10872.000393/2010-26) pela *"inocorrência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2007, inviabilizando, em consequência, as compensações declaradas nos PERDCOMP tratados neste processo"*.

No que tange à defesa da validade do procedimento de reversão contábil em 2007 dos valores referentes à indevida provisão em 1999, trata-se de matéria também discutida naquele processo, cujo mérito é aqui acolhido. O contribuinte não trouxe razões adicionais à esta questão. Neste sentido, é forçoso reconhecer a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do crédito, imprescindíveis para seu reconhecimento e homologação.

Assim, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Acompanho o I. Relator em seu entendimento contrário ao sobrestamento do julgamento deste processo até a decisão final do processo administrativo nº 10872.000393/2010-26. Em consulta ao referido processo administrativo, observa-se que foi negado seguimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte contra o Acórdão nº 1402-001.125, mas a contribuinte opôs embargos que motivaram a devolução dos autos para este Conselho.

O Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu Anexo II, estabelece que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

[...]

Nestes termos, o RICARF autoriza a distribuição do processo decorrente ao Conselheiro que recebeu o processo principal, e caso os litígios sejam apreciados em diferentes Seções, cogita do sobrestamento do decorrente apenas até a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. Assim, nada nas disposições regimentais autoriza a conclusão de que o processo decorrente poderia ficar sobrestado até a decisão final do processo principal.

É certo que a distribuição do processo decorrente ao mesmo relator do processo principal traz implícito o objetivo de que o processo decorrente tenha sua solução

alinhada à do processo principal. De outro lado, como os processos não estão juntados, é possível que eles se sujeitem a sortes diferentes conforme a postura das partes no seguimento do contencioso administrativo. Contudo, não se pode admitir que em razão desta separação física, apenas o processo principal siga para discussão, em sede de recurso especial, perante a CSRF. Isto porque os fundamentos de decidir adotados do processo principal integram, como prejudicial, a decisão do processo decorrente, de modo que eventual divergência ali verificada, suficiente para admissibilidade de recurso especial ali interposto, deve ser reconhecida como integrante da presente decisão, e também autorizar a admissibilidade de recurso especial aqui interposto.

Por tais razões, voto por REJEITAR o pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira.